



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0801422-79.2018.8.15.0251
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral]
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
APELADO: JOSE NILTONSANTOS DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. AGRESSÕES FÍSICAS INJUSTIFICADAS PRATICADAS PELOS SEGURANÇAS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DISPOSTO NO ART. 373, II DO CPC. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PATARMAR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

Comprovado que as agressões físicas indevidas se deram pelos Agentes de Segurança contratados pela Prefeitura de Santa Terezinha, inegável que o Município não cumpriu a sua função de zelar pela integridade física das pessoas que participavam da festa, restando-lhe, portanto, o ônus de arcar com a obrigação indenizatória.

Como se sabe, no tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Havendo sido observados tais parâmetros, não se mostra viável a minoração da indenização fixada na Sentença.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Terezinha, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por José Nilton Santos da Silva, na qual o Magistrado da 5ª Vara Mista da Comarca de Patos julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, o Recorrente, preliminarmente, aventou a preliminar de ausência de causa de pedir. No mérito, pela reforma da Sentença, aduzindo, em suma, que não foram provadas as alegações do Promovente. Alternativamente, para que seja minorada a indenização por danos morais (Id. 7565893).

Apesar de devidamente intimado, o Autor/Apelado não ofereceu as Contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (Id. 761063).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, caberia a análise da preliminar de ausência de causa de pedir invocada pelo Recorrente.

Todavia, por entender que matéria se confunde com o próprio mérito, a examinarei, concomitantemente, com a apreciação meritória.

Dito isso, percebo que a versão fática lançada na petição inicial foi de que o Autor estava participando de uma festa organizada pelo Município de Santa Terezinha, havendo sido injustificadamente agredido pelos seguranças contratados pela Administração Municipal.

Pois bem. Em que pesem as alegações recursais de ausência de causa de pedir e de falta de provas, compulsando os presentes autos, verifico que a questão restou incontroversa não apenas pelos documentos produzidos pelo Autor (Boletim Médico de Id. 7565856, BO de Id. 7565857 e fotografias de Id. 7565858 e seguintes), como pela revelia do Promovido que apesar de devidamente citado não ofereceu Contestação e, por consequência não afastou, nos termos do art. 373, II do CPC a veracidade dos argumentos e das provas lançadas pela parte autora.



Dessa forma, estando comprovado que as agressões físicas indevidas se deram pelos Agentes de Segurança contratados pela Prefeitura de Santa Terezinha, inegável que o Município não cumpriu a sua função de zelar pela integridade física das pessoas que participavam da festa, restando-lhe, portanto, o ônus de arcar com a obrigação indenizatória.

Nessa senda, é incontestável que as lesões sofridas pelo Autor/Apelado geram abalo psicológico de significativa grandeza, não apenas por serem desmotivadas, mas principalmente, pela gravidade e desproporcionalidade da atuação dos seguranças que o agrediram com um cassetete na cabeça, fato que além de haver exposto em risco a vida do agredido, sem dúvida lhe causaram sofrimento e angústia.

No tocante ao valor dos danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à parte autora, compensá-la com uma importância proporcional a extensão do abalo.

Assim sendo, é certo que a atitude dos prepostos da Apelante implicou em transtornos para a parte autora, fato que não pode ser tolerado, razões pelas quais, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, tenho a reparação indenizatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não merece ser reparada.

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Terezinha.

Por fim, deixo de proceder a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11 do art. 85 do CPC, tendo em vista que não houve a apresentação de Contrarrazões.

É o voto.

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto).



Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 02 à 10 de novembro de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

